



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Parecer nº 26/IEF/NAR VIÇOSA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0012952/2023-84

01 - QUADRO RESUMO

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: NÉLIO ANDRADE PEREIRA		CPF/CNPJ: 588.346.056-91
Endereço: AV. MARIA JOSÉ SANTOS, nº 558		Bairro: CENTRO
Município: COIMBRA	UF: MG	CEP: 36.550-000
Telefone: (31) 3892-4614	E-mail: mepengenharia@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Imóvel Urbano, Av. José Maria Santos, n.º 558, Centro.		Área Total (ha): 0,10725 ha
CRI: Matrículas Anteriores: 13.538 e 26.601 - Matrícula Atual: 58.376		Município/UF: COIMBRA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): PERÍMETRO URBANO - NÃO SE APLICA.		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA	0,00524	ha
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas Planas (UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERVENÇÃO EM APP S/ SUP. DA VEG. NATIVA	0,00524	ha	728.326	7.691.667
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)	
INFRAESTRUTURA		PISCINA SUSPensa	0,00524	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>se couber</i>)	Área (ha)	
MATA ATLÂNTICA/ NÃO TEM TRANSIÇÃO	-	-	0,0000	
ÁREA ANTROPIZADA (BRAQUIÁRIA E BAMBUSAL)	-	-	0,00524	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
-	-	-	-	

02 - HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/04/2023

Data da vistoria: 27/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 09/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 19/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 25/05/2023

03 - OBJETIVO

O Sr. Nélio Andrade Pereira (CPF nº 588.346.056-91), requer uma intervenção ambiental de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares) em Área de Preservação Permanente (APP), sendo que seu projeto tem como objetivo geral, atender as exigências da legislação vigente, bem como o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/21 e a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, onde dispõe das definições de áreas de preservação permanente e sobre os processos de autorização para intervenções ambientais, de forma a adotar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias correlacionadas com aspectos que causaram impactos ambientais. O objetivo específico desse trabalho é buscar o licenciamento para regularizar a intervenção ambiental que foi realizada em área de preservação permanente na propriedade em questão e que houve a autuação referente ao Auto de Infração nº 137.085/2018.

A área onde se realizou a intervenção de 52,4 m², localizada na Avenida Maria José Santos, nº 558, Centro, Coimbra/MG; teve a intenção do proprietário em realizar a construção de uma edificação/ piscina suspensa ao nível da casa residencial, referente ao imóvel urbano de aproximadamente 0,1072 ha (dez ares e setenta e dois centiares). O proprietário do imóvel justifica que realizou a construção de uma piscina de fibra de vidro em Área de Preservação Permanente (APP) e que busca sua regularização; pois a retirada das estruturas da mesma acarretaria maiores prejuízos para o meio; que visa sua regularização com base na Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 que estabelece as demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. Sendo assim, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, é possível a regularização ambiental da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) para tal finalidade, uma vez que o imóvel já se encontrava registrado no cartório de registro de imóvel em data anterior a 22 de julho de 2008, conforme apresentado na matrícula anexada no Processo nº 2100.01.0012952/2023-84.

04 - CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

04.1 IMÓVEL RURAL: OBS: imóvel perímetro urbano.

O município de Coimbra que faz limite com Cajuri, Viçosa, Paula Cândido, São Geraldo, Ervália e São Miguel do Anta, está localizado a uma latitude 20°51'24" sul e a uma longitude 42°48'10" oeste; seu clima é tropical de altitude, segundo a classificação climática de Köppen-Geiger; sendo que esse domínio tropical apresenta características térmicas e de precipitação impostas pela altitude e entradas de ventos marinhos, em que a temperatura máxima anual do município é de 26,4º C, mínima de 14,8º C e um índice médio pluviométrico anual de 1.300 mm. Em Coimbra, o solo é classificado como Latossolo Vermelho-amarelo distrófico, ocorrendo em relevo ondulado a montanhoso. Na Avenida Maria José Santos, nº 558, local do requerimento da intervenção ambiental, possui uma área de 1.072,50 m², sendo constituída por construções, vegetação rasteira e solo exposto, sendo o solo referente ao latossolo de origem da meteorização de gnaisses, apresentando uma coloração vermelho-amarelo álico e em alguns locais vermelho-amarelo húmico próximo do córrego, que apresentam textura média ou leve em todos os horizontes e cores uniformes, sendo a declividade da área suave e pouco variável da frente ao fundo, inferior a 30%; onde ocorre a passagem de um curso d'água no limite da propriedade.

O município de Coimbra está inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce, sua rede de drenagem é caracterizada pelo escoamento de águas pluviais através das vertentes de relevo ondulado a montanhoso; os seus principais cursos d'água são Rio Turvo Sujo, Ribeirão dos Quartéis e o Córrego Latão. A vegetação nativa do município de Coimbra são fragmentos florestais remanescentes que estão diretamente associados à Floresta Estacional Semidecidual Montana ou Submontana, típicas de Mata Atlântica, com pouca representatividade em sua totalidade; pois o município tem predomínio da atividade agropastoril; que contribui para a erosão dos solos e o assoreamento dos corpos hídricos, pois a atividade em questão favorece a exposição do solo aos intempéries, que por consequência aumenta a velocidade das águas nas encostas do relevo, devido ao escoamento superficial. Então, o município apresenta em grande parte do seu território com pastagem associadas às atividades agropastoris e poucos fragmentos florestais remanescentes de Mata Atlântica.

Agora, o nível de riqueza faunística de determinada região depende intimamente de uma vegetação rica, estruturada e diversificada; pelo contrário, invariavelmente acarreta em uma fauna pobre em termos de diversidade e de riqueza. Então, no município de Coimbra a ocupação antrópica alterou significativamente a sua cobertura vegetal e que a fauna primitiva se encontra descaracterizada e confinada nas áreas naturais remanescentes. Assim sendo, o grau de atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como área de capacidade suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. A mastofauna é de visualização mais difícil, muitas vezes em função de seus hábitos noturnos; já, algumas espécies de menor porte, que possuem uma capacidade maior de adaptação em ambientes antrópicos, podem ser vistos no município e região, ainda que de maneira pouco frequente; pois a diversidade ambiental de um determinado local favorece a variedade.

04.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL: Não se aplica; pois trata-se de imóvel urbano e sua compensação ambiental será no próprio imóvel (matrículas anteriores: 13.538 e 26.601; matrícula atual nº 58.376).

- **Número do registro:**

- **Área total:** xxxxx ha

- **Área de reserva legal:** xxxxx ha

- **Área de preservação permanente:** xxxxx ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** xxxxx ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:**

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- **Formalização da reserva legal:**

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- **Número do documento:**

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

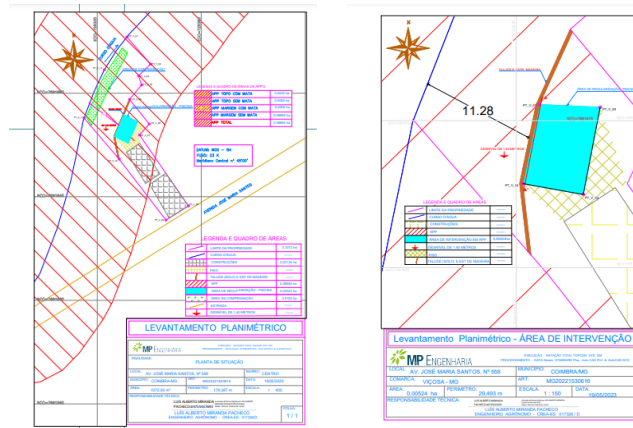
- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

- **Parecer sobre o CAR:**

05 - INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O imóvel urbano onde se pretende realizar a intervenção em APP possui uma área total de 1.072,50 m² e encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa/MG, sob nº 58.376 Livro nº 2-RG, sendo a área de 1.072,50 m² de propriedade do Sr. Nélio Andrade Pereira (CPF nº 588.346.056-91), **refere a** área mais movimentadas da cidade de Coimbra/MG. A propriedade onde se pretende regularizar a intervenção é localizada na Rua Maria José Santos, próximo à Praça Santo Antônio, tendo como coordenadas o Ponto de Coordenadas Geográficas: Latitude 20°51'39.97" Sul e Longitude 42°48'19.72" Oeste.

Figura 1: Mapa de Situação e referente a Intervenção ambiental requerida (matrículas anteriores nº 13.538 e 26.601; matrícula atual nº 58.376)



A propriedade em questão, possui uma área de preservação permanente, proveniente de um curso d'água, que passa nos fundos do terreno, possuindo largura inferior a 10 metros, sendo que possui uma Área de Preservação Permanente de 30 metros contados da borda do referido curso d'água e que perante o Art.12° da Lei Estadual 20.922 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, constata-se que a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP apenas poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades de eventuais ou baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A cobertura vegetal nativa de todo o município de Coimbra/MG, pertence ao Domínio da Floresta Atlântica, com presença de mata higrófila (faces perenifólias e subperenifólia) e mata mesófila (faces caducifólias e subcaducifólia). A propriedade em questão possui área total mensurada de 1.072,5 m² e nela não foram encontrados nenhuns exemplares de indivíduos arbóreos nativos, visto que no imóvel urbano em questão encontra-se uma edificação (piscina suspensa ao nível da casa residencial), aos fundos desse imóvel urbano existe uma área de aproximadamente coberta por frutíferas e solo exposto. As classes de solos encontradas no município de Coimbra/MG são constituídas por Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Espodossolos Humilúvicos Hidromórficos (LVAd29). Por fim, a área da intervenção ambiental requerida, houve alteração na morfologia da área, visto que, no local já se encontra uma edificação (piscina suspensa ao nível da casa residencial), frutífera e solo exposto; então, devido ao fato, conclui que a morfologia do local já se encontra alterada e que visa a sua regularização.

- **Taxa de Expediente:** R\$775,68 – referente a análise de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de cobertura de vegetação nativa – DAE 1401272496091; Código de Barras: 85650000007 5 75680213231 3 22812140127 4 24960910970 0; SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil; Autenticação SISBB: 7.03B.CB4.230.2CE.8EA; data do pagamento: 14/04/2023.

- **Taxa florestal:** não se aplica; pois a intervenção ambiental em questão é sem supressão de cobertura vegetal nativa.

05.1 - DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- **Vulnerabilidade Natural:** Conforme a Coordenada Geográfica: 23K 728.326 UTM 7.691.667, baixa.

- **Prioridade para Conservação da Flora:** Conforme a Coordenada Geográfica: 23K 728.326 UTM 7.691.667, muito alta.

- **Prioridade para Conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** A área para intervenção ambiental em questão não se encontra localizada em área prioritária para conservação, conforme resultados obtidos em consulta no IDE SISEMA, 2020.

- **Unidade de Conservação:** Não se encontra em unidade de conservação.

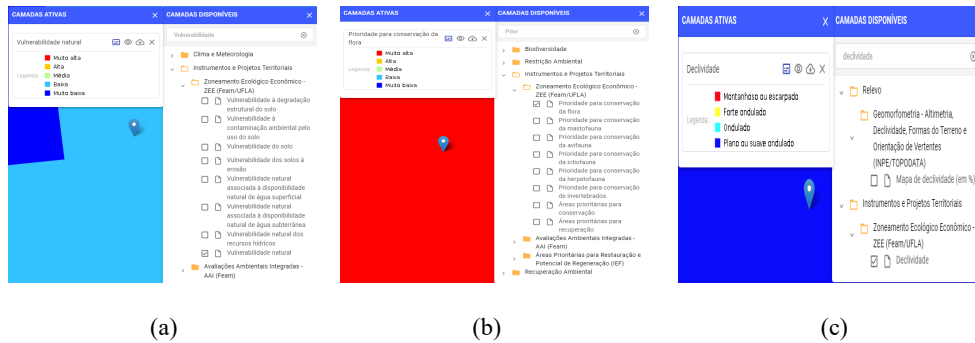
- **Áreas Indígenas ou Quilombolas:** Não se encontra em áreas indígenas ou quilombolas.

- **Outras restrições:**

05.2 - CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

Analisando as informações do Zoneamento Ecológico Econômico de Estado de Minas Gerais (ZEE/MG), referente à Coordenada Geográfica: 23K 728.326 UTM 7.691.667 (SIRGAS 2000) pode-se verificar que se trata do Bioma Mata Atlântica conforme Limite de Biomas – Mapa IBGE 2019, Declividade Plana a Suave Ondulada; que o Grau de Conservação da Vegetação Nativa é muito baixa; que a Prioridade de Conservação da Flora é muito alta; que a Integridade Ponderada da Flora é baixa, que a Integridade da Fauna é baixa; que não está em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade; que a Vulnerabilidade Natural é baixa; que a Vulnerabilidade do Solo é baixa; que Vulnerabilidade do Solo à Erosão é média, a Erodibilidade do Solo é média; que a Vulnerabilidade à Degradação Estrutural do Solo é média, que a Exposição do Solo é alta e a Textura é média; que a Vulnerabilidade à Contaminação Ambiental pelo Uso do Solo é baixa; que a Vulnerabilidade Natural dos Recursos Hídricos é média; que a Vulnerabilidade à Disponibilidade Natural de Água Subterrânea é alta; que a Vulnerabilidade à Disponibilidade Natural de Água Superficial é média; que a Intensidade de Chuva é baixa e o Índice de Umidade é Úmido B1; que a Qualidade da Água Superficial é baixa; que a Zona Climática é Tropical Brasil Central Subquente Branda; que não está em Zonas de Amortecimento definidas em Plano de Manejo; e, que a Qualidade Ambiental é baixa, sendo esses dados gerados através do site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

Figuras 2: Informações Zoneamento Ecológico Econômico, referente a Vulnerabilidade Natural (a); Prioridade de Conservação da Flora (b) e a Declividade (c).



(a)

(b)

(c)

O processo em questão refere ao empreendimento do Sr. Nélio Andrade Pereira (CPF nº 588.346.056-91) não possui licença ambiental, mas segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 para a sua regularização ambiental necessita de obtenção prévia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), conforme descrito no Art.15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17. Então, o documento DAIA é essencial para que possa solicitar a Licença Ambiental Simplificada (LAS) da empresa em questão, como exigência para sua formalização, sendo o empreendimento para a regularização de uma infraestrutura referente a construção da piscina suspensa ao nível da casa residencial; porém segundo o requerente do Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 não há código para atividade em questão, o qual marcou no requerimento a modalidade do empreendimento como não passível; sendo que para a Liberação do DAIA, o empreendimento ainda não realizou a solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), pois não especificou o número de licença equivalente no requerimento do Processo nº 2100.01.0012952/2023-84.

- **Atividades desenvolvidas:** piscina suspensa no mesmo nível da casa residencial.

- **Atividades licenciadas:** no requerimento não especificou o código da atividade.

- **Classe do empreendimento:** no requerimento não especificou a classe.

- **Critério locacional:** no requerimento não especificou o critério.

- **Modalidade de licenciamento:** no requerimento não especificou a modalidade.

- **Número do documento:** não possui licença ambiental emitida pela SEMAD/FEAM, mas segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 para a sua regularização ambiental necessita de obtenção prévia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), conforme descrito no Art.15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17; sendo que para licença ambiental emitida pela SEMAD/FEAM deverá ser sobre a atividade principal, que no caso em questão, refere a loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, código E-04-01-4.

05.3 - VISTORIA REALIZADA:

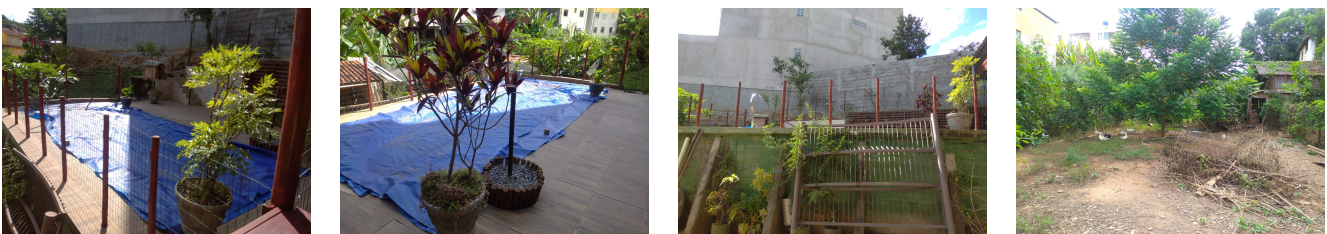
No dia 27/04/23 foi realizada a vistoria no imóvel urbano localizado na "Avenida Maria José Santos, nº 558 - Centro - Coimbra/MG" - matrícula nº 58.376 para atender a Legislação Ambiental Vigente e subsidiar a Análise Técnica-ambiental inerente ao requerimento deste Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 para intervenção ambiental de aproximadamente 0,0052 ha em APP sem supressão de vegetação nativa, em que visa a regularização desta intervenção através do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA); pois tal intervenção foi autuada em 25/01/2022, conforme Auto de Infração nº 137085/2018.

O requerente da intervenção ambiental pretende sua regularização com base na Deliberação Normativa nº 217/2017; porém segundo o requerente do Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 a deliberação normativa supracitada não há código para atividade em questão, mas para licença ambiental emitida pela SEMAD/FEAM deverá ser sobre a atividade principal, que no caso em questão, refere a loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, código E-04-01-4. A área total do terreno onde está implantado o piscina suspensa ao nível da casa residencial é de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares); sendo que a intervenção ambiental de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares) está na APP de curso d'água afluente do Rio Turvo, que atravessa o município de Coimbra/MG.

Agora, o PRADA proposto como medida compensatória pela intervenção em APP é a revegetação da área de 0,0105 ha (hum are e cinco centiares) em área de preservação permanente do próprio imóvel urbano "Avenida Maria José Santos, nº 558 - Centro, Coimbra/MG" (matrículas nº 58.376) onde será realizada a compensação, localizada nas coordenadas Lat.: 20°51'39.97" Sul e Long: 42°48'19.72" Oeste e que serão plantadas 7 mudas, na mesma bacia hidrográfica referente a APP de curso d'água da propriedade supracitada e que a compensação ambiental será da ordem de 2 vezes a área requerida a intervenção ambiental em APP.

Portanto, foi realizada a vistoria no empreendimento a fim de subsidiar o parecer técnico referente a intervenção ambiental requerida, tendo sido observado e informado que a intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa é para a regularização de "uma piscina suspensa ao nível da casa residencial" por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, como atividade de eventual ou baixo impacto e que a formalização do Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 tem como objetivo específico a obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) para devido fim; pois a multa referente ao Auto de Infração nº 137085/2018 no valor de R\$ 2.275,98 encontra quitada, conforme o Relatório de Autos de Infração (65236952) anexo ao Processo nº 2100.01.0012952/2023-84.

Figura 3: Fotografias vistoria no Av. Maria José Santos, nº 558 - Centro - Coimbra (matrículas anteriores nº 13.538 e 26.601; matrícula atual nº 58.376) com piscina construída suspensa ao nível da casa residencial.



05.3.1 - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- **Topografia:** Plana a suave inclinada, sendo sua declividade da área suave e pouco variável da frente ao fundo, entre 3 a 8%.
- **Solo:** Refere ao latossolo de origem da meteorização de gnaisses, apresentando uma coloração vermelho-amarelo álico e em alguns locais vermelho-amarelo húmico próximo do córrego, que apresentam textura média ou leve em todos os horizontes e cores uniformes.
- **Hidrografia:** Geograficamente, a área do empreendimento, está inserida na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (UPGRH DO1); sendo que o principal rio que corta o município de Coimbra/MG é o Rio Turvo, que desagua no Rio Turvo Sujo, nas proximidades do município de Cajuri/MG, que desagua no Rio Turvo Limpo no município de Viçosa/MG, que desagua no Rio São Bartolomeu.

05.3.2 - CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- **Vegetação:** O município de Coimbra/MG encontra na região do Bioma Mata Atlântica, conforme as informações do IBGE, 2007 e IDE SISEMA 2020, mas que o imóvel urbano na "Avenida Maria José Santos, nº 558 - Centro - matrícula nº 58.736" não tem mais vegetação nativa.
- **Fauna:** No município de Coimbra/MG tem sua ocupação antrópica alterada significativamente e com isso a fauna primitiva encontra-se descaracterizada e confinada nas áreas naturais remanescentes das zonas rurais do município e região.

05.4 - ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Através do Estudo da Alternativa Locacional, o requerente do processo em questão justifica-se que a intervenção ambiental é de baixo impacto ambiental pois não comprometerá as funções ambientais dos espaços, assim definida na Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019; pois o imóvel realizou a construção de uma piscina de fibra de vidro em Área de Preservação Permanente (APP); que neste sentido, o estudo locacional justifica a regularização da intervenção já realizada e ressalta-se que a retirada das estruturas da mesma acarretaria maiores prejuízos para o meio. Sendo assim, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 supracitada, é possível a regularização ambiental da intervenção em Área de Preservação Permanente para tal finalidade, uma vez que o imóvel já se encontrava registrado no cartório de registro de imóvel em data anterior a 22 de julho de 2008, conforme apresentado na matrícula anexada no processo. Além do mais, em sua justificativa ressalva que o estudo da alternativa técnica locacional visa regularizar a intervenção ambiental ocorrido, mediante a construção de uma piscina suspensa (edificada) em Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização (Licença Ambiental) conforme Auto de Infração: n.º 137085/2018; que esta obra tem por objetivo principal a implantação de "uma piscina suspensa ao nível da casa residencial" para moradia familiar, todos devidamente orientados por alvará de construção emitido pelo município de Coimbra/MG; que não faria sentido tal investimento para utilizar menos que 50% da área útil do imóvel, uma vez que diversas construções no seu entorno estão dentro ou parcialmente na APP; que vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no Art. 182, confere ao município a execução da política de desenvolvimento urbano, e no Art. 30, determina que competem ao município (VIII) "promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Por fim, o requerente do processo em questão propõe a regularização deste imóvel por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02/12/2009, que regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/13, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências. Espera-se que mediante estudo conceda o deferimento da permanência da piscina suspensa ao nível da casa residencial com sua faixa de domínio em APP, motivo pelo qual apresenta o PRADA de forma compensatória ao dano causado para o meio ambiente.

06 - ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida no Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 refere a intervenção ambiental de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares) de APP sem supressão da cobertura da vegetação nativa; em que visa o ajustamento de conduta do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) assinado pelas partes envolvidas de acordo com o § 1º do Art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, a expensas do empreendedor. Pois o requerimento do processo em questão visa ser amparado pela alínea m do inciso III (atividade eventual ou de baixo impacto ambiental) do Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, ou seja: "outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM", como também, ao inciso IX do Art.1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/19, ou seja, "edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial".

Então, para realizar a autorização da intervenção ambiental requerida na construção da edificação "piscina suspensa ao nível da residência" no imóvel urbano de matrícula nº 58.376 no município de Coimbra/MG, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) terá que ser assinado previamente à emissão da licença autorizativa para a intervenção ambiental requerida, com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais; como também, seguir e proceder o Projeto de Invenção Ambiental (PIA) e o Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), referente ao proposta de compensação ambiental, documentos (64449178 e 64449179) anexos ao Processo nº 2100.01.0012952/2023-84 no sistema SEI!; os quais descrevem as características físicas e bióticas do empreendimento e relata os procedimentos para a reconstituição da flora, especificando as práticas conservacionistas para mitigar os impactos causados pela intervenção ambiental requerida; os estudos da área objeto, referente à intervenção ambiental em APP sem supressão da cobertura da vegetação nativa, em que são indicadas as características do meio físico como solo; relevo; declividade; associado às medidas mitigadoras e compensatórias para a realização da intervenção ambiental, o qual demonstra passível ao pleito de interesse para a construção da edificação "piscina suspensa ao nível da residência", em perímetro urbano, no imóvel de matrícula nº 58.376 no município de Coimbra/MG.

Por fim, considerando, que não acarretará risco de agravamento de processos como erosão; que se trata de intervenções ambientais em perímetro urbano, que devido ao fato não há Cadastro Ambiental Rural (CAR); que a compensação ambiental será no próprio imóvel onde está a intervenção ambiental do Processo nº 2100.01.0012952/2023-84; que a taxa de expediente (R\$775,68 – referente a análise de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de cobertura de vegetação nativa – DAE 1401272496091; Código de Barras: 85650000007 5 75680213231 3 22812140127 4 24960910970 0; SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil; Autenticação SISBB: 7.03B.CB4.230.2CE.8EA; data do pagamento: 14/04/2023) foi paga; que a taxa florestal e a reposição florestal

(conforme Art. 78, da Lei nº 20.922/2013) não se aplicam, pois a intervenção ambiental em questão é sem supressão de cobertura vegetal nativa; que os eventuais restrições ambientais são: Vulnerabilidade Natural baixa, prioridade para conservação da flora muito alta, sendo que a área para intervenção ambiental em questão não se encontra localizada em área prioritária para conservação, conforme resultados obtidos em consulta no IDE SISEMA, 2020; que também não se encontra inserida em quaisquer unidade de conservação e áreas indígenas ou quilombolas; que o projeto da intervenção ambiental requerida apresenta a melhor alternativa locacional; que haverá a compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP conforme o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) e ao Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) anexos ao processo em questão; que houve a autuação referente ao Auto de Infração nº 137085/2018 no valor de R\$ 2.275,98 que está quitada, conforme o Relatório de Auto de Infrações (65236952) anexo ao Processo nº 2100.01.0012952/2023-84; que nessa autuação não houve supressão de espécie arbórea, em vista disso não houve o corte de espécies imune de corte ou ameaçadas de extinção; que as medidas mitigadoras e compensatórias serão aplicadas para reduzir os possíveis impactos ambientais realizados pela construção da edificação “piscina suspensa ao nível da residência” no imóvel de matrícula nº 58.376 no município de Coimbra/MG; que o requerente do processo em questão visa a regularização da intervenção ambiental de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares) com base no inciso III-B do Art. 4º da Lei Federal nº 14.285/21, o qual especifica que “ao longo das águas correntes e dormente, as faixas não edificantes deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana, nos termos da Lei nº 12.651/12, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificante para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município”; porém, o município de Coimbra/MG não consta com nenhuma lei que define a faixa não edificante em área urbana consolidada; conforme especifica a legislação vigente; então, sugestiono a análise jurídica do Núcleo de Controle Processual do IEF URFBIO Mata para finalização do processo em questão.

06.1 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

06.1.1 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

O processo de urbanização representa a intervenção humana que maior impacto causa ao meio natural, pois a construção das cidades consiste na desestabilização do equilíbrio ecológico existente, a qual se inicia pela remoção da cobertura vegetal, alterando a dinâmica das populações orgânicas, assim como no ciclo da água e os nutrientes do solo. Em decorrência do processo de degradação do solo, normalmente ocorre a total impermeabilização da superfície através da pavimentação e com relação ao ecossistema urbano é possível destacar a alta densidade demográfica, o desequilíbrio da relação entre ambiente construído e ambiente natural, o grande volume de resíduos, a alteração da diversidade biológica nativa com a retirada das florestas e a alteração dos cursos da água. Inegável, portanto, que o aumento populacional somado a falta de organização para evitar futuro dano ambiental, acarreta inúmeros prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, também é sabido que o dano ambiental é inevitável durante os processos de urbanização. Assim, a partir dessa ótica vale ponderar o que deve ser entendido como dano ambiental efetivamente prejudicial à sadia qualidade de vida dos presentes e futuras gerações; portanto, pela intervenção ambiental requerida, segue possíveis impactos ambientais:

- a) Ausência da vegetação e permeabilidade do solo no local destinado a construção da edificação/ piscina suspensa ao nível da casa residencial;
- b) Diminuição da infiltração de água no solo, devido à compactação do solo na construção da piscina suspensa;
- c) Aumento da concentração de partículas em suspensão, durante a construção da piscina suspensa;
- d) Com a diminuição da área de preservação permanente, em período de cheia dos cursos d’água, a construção da piscina suspensa pode favorecer as enchentes no município, ocasionar processos erosivos nos barrancos dos cursos d’água e danos a microbiota do solo;
- e) Redução espacial do habitat silvestre devido à falta de vegetal nativa.

06.1.2 – MEDIDAS MITIGADORAS:

- a) Preservar e vegetar a área não edificante da APP de curso d’água afluente do Rio Turvo, como compensação ambiental;
- b) Construir fossa séptica para tratamento do efluente líquido sanitário gerado no imóvel;
- c) Plantar gramíneas nas áreas de solo exposto entorno do empreendimento e fora da área de compensação ambiental;
- d) Retificar o licenciamento ambiental da atividade junto a SUPRAM/SEMAD; pois o cadastro é realizado sobre a atividade principal;
- e) Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), por um período mínimo de 5 anos.

07 - CONTROLE PROCESSUAL

7.1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para a intervenção, sem supressão de cobertura vegetal, em área de preservação permanente (APP) área urbana, do imóvel Av. José José Santos, nº 558, bairro Centro, localizado na cidade de Coimbra/MG.

O processo foi considerado instruído para o desdobramento das análises de ordem técnica quanto ao pedido apresentado, isto se constata levando em consideração o artigo sexto da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, com os documentos que foram capeadas aos presentes.

O custo de análise do processo fora devidamente quitado, conforme comprovante constante no documento n.º 64449175.

A área onde se pretende o assentamento do projeto já é ocupada por um imóvel, e, conforme matrículas anteriores: 13.538 e 26.601 - matrícula atual: 58.376, fora objeto de divisão em parcelas, dentro do perímetro urbano do citado município, no mínimo, antes de 1987 (65981182 e 65981184).

Como relatado, trata-se de uma área urbana consistente em nada menos do que no centro da cidade de Coimbra, cujos lotes encontram-se divididos em parcelas menores há décadas e, em quase sua totalidade, ocupados por construções ao redor, por sua vez, o local está dotado de toda uma infraestrutura urbana, tais como, sistemas viários, de iluminação, drenagem e etc..

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível de regularização ambiental, pelo menos em tese, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Por essa normativa, o empreendimento proposto pode ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...omissis...)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que potencialmente aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

O movimento de municipalização da gestão ambiental de tais espaços (APP urbana), conforme trazido pela Lei n.º 14.285, de 29/12/2021, trouxe um cenário mais consentâneo com a realidade ambiental local, notadamente quando o legislador federal optou pela flagrante segurança jurídica quanto ao conceito de áreas urbanas já consolidadas, dentro do sentido de pacificação jurídica para a população de um modo geral quanto ao uso alternativo deste espaço especialmente protegido.

Sobre a política ambiental pública de eventual destas áreas, fica pacífico na legislação a possibilidade de destinação quanto ao seu uso alternativo; de fato, a questão se demonstra ainda mais justa levando em consideração o flagrante contexto circunvizinho da área, destinada, há décadas, ao processo urbano de antropização, com instalação de construções e edificações.

Noutro ponto, da mesma norma, extrai-se que as áreas não edificantes, diferentemente do passado, deverão atenção ao diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não estando mais previamente estabelecidas numa metragem fixa quando se trata de cursos d'água correntes e dormentes; o que, aqui, reforça a aplicação imediata da regra geral contida no Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019 quanto à possibilidade jurídica do pedido de regularização ambiental do uso alternativo do solo, como é o caso dos autos!

Justamente neste sentido seguiu-se recente legislação ambiental, conceituado o uso antrópico ambiental urbano numa opção flagrante pela municipalização não só dos usos alternativos das áreas de preservação permanentes como também do dirigismo da política urbanista.

Há de se ressaltar, por necessário, que a intervenção está se dando de maneira corretiva, tendo em vista a ação de fiscalizadora no local, com a lavratura de multa quanto à intervenção (AI n.º 137085/2018), no entanto, face ao pagamento da pena pecuniária (65236952), eis que se observa, no caso, o cumprimento dos termos do art. 13 do Decreto n.º 47.749/2019, viabilizando a análise do processo em seus ulteriores atos de direito.

7.2 – DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto n.º 47.749/19, as compensações previstas ao caso, pela intervenção em APP, foram propostas e aceitas pela área técnica, no quantitativo do dobro da intervenção realizada, junto ao imóvel de CRI 58.376, de propriedade do requerente (64449162), de modo que fora cristalizada em condicionante abaixo listada.

7.3 – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais n.º 47.892/2020 e 46.953/2016, de modo que competência decisória administrativa para analisar pedido passa a ser decidida pelos Supervisores Regionais, por se tratar de área **não** prioritária e por **não** ser o caso de supressão de fragmento vegetal propriamente dito no local.

7.4 – CONSIDERAÇÃO

Desta forma, não há óbice à pretensão dos autos.

08 - CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de *intervenção ambiental em APP sem supressão da vegetação nativa*, área de aproximadamente 0,0052 ha (cinquenta e dois centiares), localizada na propriedade urbana “Avenida José Maria Santos, nº 558, Centro – Coimbra/MG” (matrícula nº 58.376).

09 - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para a realização da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), conforme o Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, será a área de 0,0105 ha (hum are e cinco centiares) de compensação ambiental na Área de Preservação Permanente (APP) do próprio imóvel “Avenida Maria José Santos” (matrículas nº 58.376), localizada nas coordenadas Lat.: 20°51'39.97"S e Long: 42°48'19.72"O e que serão plantadas 7 mudas, na mesma bacia hidrográfica referente a APP do curso d'água presente na propriedade supracitada e que a compensação ambiental será da ordem de 2 vezes a área requerida a intervenção ambiental em APP, que serão reflorestados com as espécies pioneiras, secundárias, clímax e frutíferas; tais como: Quaresmeira (Tibouchina granulosa), Pau-jacaré (Piptadenia gonoacantha), Pimenteira (Schinus terebinthifolia), Orelha-de-macaco (Enterolobium contortisiliquum), Cutieira (Joannesia princeps), Guapuruvu (Schizolobium parahyba) e Ipê-felpudo (Zeyheria tuberculosa); Angelim (Andira nítida), Açoita-cavalo (Luehea divaricata), Vinhático (Plathymenia foliosa), Pindaíba (Duguetia lanceolata), Unha-de-vaca (Bauhinia forficata), Fedegoso (Senna pendula), Ipê-amarelo

(Handroanthus ochraceus), Pau-ferro (Caesalpinia ferrea); Sapucaia (Lecythis pisonis), Jequitibá-rosa (Cariniana legalis), Peroba (Aspidosperma polyneuron), Pau-brasil (Caesalpinia echinata), Cedro (Cedrela fissilis), Jatobá (Hymenaea courbaril), Copaíba (Copaifera langsdorffii), Angico-vermelho (Anadenanthera macrocarpa), Angico-branco (Anadenanthera colubrina), entre outras; sendo localizados conforme a Planta Topográfica (Levantamento Planimétrico) e o Memorial Descritivo da Compensação Ambiental, anexo, ao processo em questão. Por fim, na implantação do PRADA (Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas e Alteradas) na área de 0,0105 (hum are e cinco centiares) está incluída a limpeza do terreno, o combate às formigas; preparo do solo; coveamento e adubação; espaçamento 4 x 4 m; forma do plantio (pioneiras, secundárias, clímax e frutíferas), sendo o plantio de 7 mudas; tratos culturais; coroamento, roçada e replantio sempre que necessário e o Cronograma de Execução Física do projeto (PRADA). Então, a Compensação Ambiental será realizada conforme Levantamento Planimétrico (planta topográfica), Memorial Descritivo da Área de Compensação e o Cronograma de Execução Física do PRADA para um período mínimo de 5 anos.

Então, em vista disto, executar o Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0105 ha, tendo como coordenadas de referência 23K 728.329 x; UTM 7.691.694 y e 23K 728.317 x; UTM 7.691.669 y (UTM, SIRGAS 2000), na modalidade de Compensação Ambiental, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

09.1 - RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES: Não se aplica

10 - REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não se aplica; pois a intervenção ambiental em questão é sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11 - CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Preservar e vegetar a área não edificante da APP de curso d'água afluente do Rio Turvo, como compensação ambiental.	Imediatamente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) até sua validade.
02	Construir fossa séptica para tratamento do efluente líquido sanitário gerado no imóvel.	Imediatamente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) até sua validade.
03	Plantar gramíneas nas áreas de solo exposto entorno do empreendimento e fora da área de compensação ambiental.	Imediatamente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) até sua validade.
04	Retificar o licenciamento ambiental da atividade junto a SUPRAM/SEMAD; pois o cadastro é realizado sobre a atividade principal.	Imediatamente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) até sua validade.
05	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), por um período mínimo de 5 anos.	Semestralmente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), por um período mínimo de 5 anos.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Everaldo Ferraz Miranda

MASP: 1148081-1

Nome: Sebastião Carlos Bering

MASP: 1021307-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL**Nome:** Wander José Torres de Azevedo**MASP:** 1152595-3

Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 29/06/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Ferraz Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2023, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Carlos Bering, Servidor**, em 30/06/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66595480** e o código CRC **712F34EF**.